

O artigo 3.º, alíneas a) e b), do Tratado de Roma, o primeiro considerando da Directiva 92/12, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo⁽¹⁾, e o seu artigo 3.º, n.º 2, os sexto e oitavo considerandos da Directiva 92/81, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais⁽²⁾, devem ser interpretados no sentido de que a República Francesa não pode recusar o reembolso da IIPP liquidada por um negociante de produtos petrolíferos na sequência do não pagamento por parte de um dos seus clientes?

(1) Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo (JO L 76, p. 1).

(2) Directiva 92/81/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais (JO L 316, p. 12).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por acórdão da Cour de cassation, chambre commerciale, financière et économique, proferido em 13 de Fevereiro de 2001, no processo SARL Borie Manoux contra o Directeur de l'Institut national de la propriété industrielle (INPI)

(Processo C-81/01)

(2001/C 108/18)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por acórdão da Cour de cassation, chambre commerciale, financière et économique, proferido em 13 de Fevereiro de 2001, no processo SARL Borie Manoux contra o Directeur de l'Institut national de la propriété industrielle (INPI), que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 16 de Fevereiro de 2001. A Cour de cassation, chambre commerciale, financière et économique, solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

O artigo 40.º do Regulamento n.º 2392/89⁽¹⁾ deve ser interpretado no sentido de que é proibido registar como marca, para os produtos referidos no regulamento, uma menção geográfica cuja utilização não é prevista pelo artigo 11.º, mesmo quando o registo dessa marca não é susceptível de induzir em erro o consumidor quanto à proveniência do vinho e não suscita qualquer confusão com uma denominação geográfica registada, na medida em que tal registo podia deixar pressupor que a menção geográfica em causa, relativa à região onde esse vinho é efectivamente produzido mas que abrange outras denominações de origem, é objecto de uma protecção?

(1) Regulamento (CEE) n.º 2392/89 do Conselho, de 24 de Julho de 1989, que estabelece regras gerais para a designação e a apresentação dos vinhos e dos mostos de uvas (JO L 232, de 9 de Agosto de 1989, p. 13).

Pedido de decisão prejudicial apresentado por decisão do tribunal de grande instance de Paris (31.ª Secção), de 19 de Fevereiro de 2001, no processo entre Ministère public e John Greenham e Léonard Abel

(Processo C-95/01)

(2001/C 108/19)

Foi submetido ao Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias um pedido de decisão prejudicial por decisão do tribunal de grande instance de Paris (31.ª Secção), de 19 de Fevereiro de 2001, no processo entre Ministère public e John Greenham e Léonard Abel, que deu entrada na Secretaria do Tribunal de Justiça em 27 de Fevereiro de 2001. O tribunal de grande instance de Paris (31.ª Secção) solicita ao Tribunal de Justiça que se pronuncie sobre a seguinte questão:

Devem os artigos 28.º e 30.º do Tratado serem interpretados no sentido de que proíbem que um Estado-Membro se oponha à livre circulação e à comercialização de um complemento alimentar que é legalmente vendido num outro Estado-Membro?

Acção intentada em 27 de Fevereiro de 2001 pela Comissão das Comunidades Europeias contra o Grão-Ducado do Luxemburgo

(Processo C-97/01)

(2001/C 108/20)

Deu entrada em 27 de Fevereiro de 2001, no Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, uma acção contra o Grão-Ducado do Luxemburgo, intentada pela Comissão das Comunidades Europeias, representada por S. Rating e F. Siredey-Garnier, na qualidade de agentes, com domicílio escolhido no Luxemburgo.

A Comissão das Comunidades Europeias conclui pedindo que o Tribunal se digne:

- declarar que o Grão-Ducado do Luxemburgo não cumpriu as suas obrigações ao não assegurar na prática a transposição do artigo 4.º D da Directiva 90/388/CEE⁽¹⁾ com a redacção dada pela Directiva 96/19/CE⁽²⁾, e
- condenar o Grão-Ducado do Luxemburgo nas despesas.